

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL



2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Texto legal promulgado em 21 de março de 1990, compilado até a Emenda nº 5, de 2012

Edição administrativa da Câmara Municipal de São José do Goiabal

Presidente: José Maria Lalau
Vice-presidente: Renato Magno de Menezes
Secretário: Marco Cota Moraes

Produzida pela Secretaria da Mesa Diretora da Câmara Municipal

Coordenador: Lucas Henrique Braz de Vasconcelos
(Assessor Jurídico)

Atualização, revisão, projeto gráfico, editoração e capa: Lucas Henrique Braz de Vasconcelos

Texto legal originalmente publicado no “Jornal Minas Gerais”, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. As normas aqui apresentadas não substituem as publicações oficiais.

São José do Goiabal (MG).

[Lei Orgânica (1990)]

Lei Orgânica do Município de São José do Goiabal: texto legal promulgado em 21 de março de 1990, compilado até a Emenda nº 5, de 2012. – São José do Goiabal: Câmara Municipal, Gabinete da Mesa Diretora, 2021.

123 p.

1. Lei Orgânica Municipal, 1990. 2. Emenda à Lei Orgânica Municipal. 3. Município de São José do Goiabal (MG). I. Título

CDU 342.4 (8153)

Ficha catalográfica – Biblioteca da Câmara Municipal de São José do Goiabal

SUMÁRIO

Título I	DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
Capítulo I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo II	DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
Capítulo III	DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS
Capítulo IV	DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO
Capítulo V	DA COMPETÊNCIA
Seção I	DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
Seção II	DA COMPETÊNCIA COMUM
Seção III	DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR
Seção IV	DAS VEDAÇÕES
Título II	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
Capítulo I	DO PODER LEGISLATIVO
Seção I	DA CÂMARA MUNICIPAL
Seção II	DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
Seção III	DOS VEREADORES
Seção IV	DO PROCESSO LEGISLATIVO
Seção V	DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
Capítulo II	DO PODER EXECUTIVO
Seção I	DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
Seção II	DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
Seção III	DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO
Seção IV	DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO
Seção V	DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção VI	DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Título III	DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
Capítulo I	DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
Capítulo II	DOS ATOS MUNICIPAIS
Seção I	DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS
Seção II	DOS LIVROS
Seção III	DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Seção IV	DAS PROIBIÇÕES
Seção V	DAS CERTIDÕES
Capítulo III	DOS BENS MUNICIPAIS

Capítulo IV	DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS
Capítulo V	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
Seção I	DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
Seção II	DA RECEITA E DA DESPESA
Seção III	DO ORÇAMENTO
Título IV	DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL
Capítulo I	DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo II	DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Capítulo III	DA SAÚDE
Capítulo IV	DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Capítulo V	DA POLÍTICA URBANA
Título V	DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA
Capítulo I	DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
Capítulo II	DO MEIO AMBIENTE
Título VI	DISPOSIÇÕES GERAIS

EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL/ MG

Emenda nº 01, de 23 de janeiro de 1991.

Emenda nº 02, de 26 de maio de 1992.

Emenda nº 03, de 14 de maio de 2003.

Emenda nº 04, de 14 de dezembro de 2005.

Emenda nº 05, de 05 de dezembro de 2012..

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São José do Goiabal, estado de Minas Gerais, cumprindo dispositivos Constitucionais, reunidos em Assembleias populares, imbuídos do espírito de Democracia plena e dos ideais de liberdade, justiça, igualdade e fraternidade, invocando a proteção de DEUS, promulgamos a seguinte:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO
GOIABAL, ESTADO DE MINAS GERAIS**

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – O Município de São José do Goiabal, Estado de Minas Gerais, tem a sua autonomia assegurada no Título III do art. 18 da Constituição Federal e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos das Constituições Federal, Estadual, da presente Lei e as que adotar.

Art. 2 – Todo o poder do Município emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei, observadas as disposições constitucionais.

Art. 3 – Os Poderes Legislativo e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si, emanados do povo, **que o exerce direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos.** (Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/2012).

Parágrafo Único – **O poder é exercido diretamente pelo povo, quando visa à plena concretização dos ideais democráticos, manifestando-se da seguinte forma:** (Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/2012).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos; *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/2012).*

II – pelo plebiscito; *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

III – pelo referendo; *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

IV – pela iniciativa popular no processo legislativo; *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

V – pela ação fiscalizadora e controladora das contas municipais e atos da Administração Pública; *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

VI – pelos Conselhos Populares que auxiliam a Administração Pública Municipal. *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Art. 4 – São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5 – O Município de São José do Goiabal, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei n.º 1.039, de 12 de dezembro de 1.953, divide-se administrativamente em distritos e possui atualmente as seguintes confrontações:

I – Ao norte limita-se com Dionísio;

II – Ao Sul limita-se com Rio Casca;

III – Ao leste limita-se com São Domingos do Prata;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

IV – Ao oeste limita-se com São Pedro dos Ferros.

Art. 6 – A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo Único – O topônimo somente poderá ser alterado por Lei Estadual mediante:

I – resolução da Câmara municipal, aprovada por no mínimo dois terços de seus membros;

II – aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.

Art. 7 – **REVOGADO**; *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Art. 8 – **REVOGADO**; *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 1º – **REVOGADO**; *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 2º – **REVOGADO**; *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

I – **REVOGADO**; *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

II – **REVOGADO**; *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

III – **REVOGADO**; *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

IV – **REVOGADO**; *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

V – **REVOGADO**; *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

VI – **REVOGADO**; *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 9 – O Território Municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos, sub-distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do Município, com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

Parágrafo Único – São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS

Art. 10 – **Os distritos poderão ser criados por iniciativa do Prefeito Municipal e com a aprovação da Câmara Municipal, após consulta à população diretamente interessada, observados os preceitos legais sobre a espécie.** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

I – **REVOGADO;** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

II – **REVOGADO;** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

III – **REVOGADO;** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

IV – **REVOGADO;** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Parágrafo único – **Os distritos é parte indissociável do Município, aplicando-lhes os preceitos desta Lei Orgânica.** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

I – **REVOGADO;** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

II – **REVOGADO;** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

III – **REVOGADO**; *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

IV – **REVOGADO**; *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

V – **REVOGADO**; *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Art.11 – A demarcação das divisas distritais obedecerá as seguintes normas:

I – evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-á preferência para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis:

a) na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujo extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

b) é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art.12 – Para a criação de distritos e sub-distritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

Art.13 – Para a criação de sub-distrito, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I – mil habitantes, no máximo;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

II – eleitorado local a um por cento do eleitorado do Município;

Parágrafo Único – Os sub-distritos serão designados por série numérica.

Art.14 – A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art.15 – São objetivos prioritários do Município:

I – Gerir interesses locais, com fator essencial do desenvolvimento da comunidade;

II – Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios em realização de interesses comuns;

III – Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população, de sua sede e de seus distritos;

IV – Promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V – Estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VI – Preservar a moralidade administrativa;

VII – Dispensar tratamento igual a todos os munícipes, combatendo as formas de discriminação;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

VIII – Proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IX – Promover as condições necessárias para a permanência do trabalhador rural no campo.

CAPÍTULO V **DA COMPETÊNCIA**

SECÇÃO I **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 16 – Compete ao Município privativamente:

I – Elaborar, promulgar e modificar sua Lei Orgânica;

II – Eleger o seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na Lei;

IV – Criar, organizar, suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – Promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI – Organizar a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros que terá caráter essencial;

VII – Elaborar o plano diretor, observada a Constituição Federal;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

VIII – Elaborar **as leis do orçamento, nos prazos definidos em lei;**
(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).

IX – Organizar o Quadro de Pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;

X – Adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;

XI – Dispor sobre os serviços funerários do Município;

XII – Fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XIII – Permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XIV – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais e colocar redutores de velocidade nas ruas, principalmente próximo às escolas;

XV – Disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas municipais;

XVI – Sinalizar as vias públicas e colocar quebra-molas nos locais propícios a acidentes;

XVII – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVIII – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio;

XIX – Estabelecer e impor penalidades no limite de sua competência por infração de suas leis e regulamentos municipais;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

XX – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de Ensino Fundamental;

XXI – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII – Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIII – Suplementar, no que couber, a legislação estadual e federal;

XXIV – Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, de outros resíduos de qualquer natureza e fixar áreas para depósito de lixo e a forma de seu aproveitamento;

XXVI – **REVOGADO.** *(Revogado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

XXVII – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes a anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII – Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXIX – Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas, condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

XXXI – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII – Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXIII – Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXIV – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXV – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXVI – Regular a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XXXVII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realidade de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXVIII – Regular os serviços de carros de alugueis, e exigir a permanência dos mesmos nos seus respectivos pontos;

XXXIX – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL – Promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) construção e manutenção de quadras de esportes e parque infantil;
- f) criar o Centro de Abastecimento Municipal “CENAM”;

XLI – Criação da Guarda Municipal;

XLII – Designação de área de lazer;

XLIII – Criar feiras livres, incentivando também, a comercialização de produtos locais;

XLIV – Incentivar os esportes em geral;

XLV – Incentivar o plantio de alimentos considerando os fatores climáticos da região;

XLVI – patrocinar e incentivar os eventos sociais, tais como promoções cívico-social-religiosas e festas folclóricas;

XLVII – Prestar toda assistência possível às associações de bairros;

XLVIII – Designar local para colocação de animais de montaria;

XLIX – Incentivar a cultura regional através de feiras livres com trabalhos regionais;

L – Incentivar as festas cívicas e religiosas;

LI – Criação do Conselho Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, formado por cidadãos com serviços relevantes;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

LII – conceder licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, dando preferência às pessoas idosas e aos portadores de deficiência física;

LIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada Lei Federal;

Parágrafo 1º – As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros de fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;
- d) saneamento básico em todos os loteamentos, água, luz e esgotos.

Parágrafo 2º - A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais será estabelecida em lei complementar.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.17 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, à juventude, à gestante e ao idoso;

III – proteger os documentos, definir e resguardar as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

XII – com observância das peculiaridades dos interesses locais, caça, pesca, apreensão de pássaros, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;

Parágrafo 1º – Nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará assistência técnica e financeira da União e Estado, inclusive através de órgãos da Administração indireta, para organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico e social, o aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e proteção de sua autonomia.

Parágrafo 2º – Para o alcance de seus objetivos, o Município deverá firmar convênio com o Estado, a União, Órgãos e entidades da Administração indireta do Estado ou da União, ou entidades particulares, bem como outros municípios.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art.18 – Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

SECÃO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 19 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências **em relação às demais unidades e entidades da Federação;**

(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).

IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos ou requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos e papel destinado a sua impressão.

XIII – utilizar veículos públicos sem a devida autorização, que se limitará ao uso do serviço público, sob pena e responsabilidade, na forma da lei;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

XIV – efetuar, em qualquer circunstância, pagamento de despesa de aluguel de imóvel ou quaisquer outros tipos de pagamento, que visem beneficiar autoridades federais, estaduais e municipais, **salvo se autorizado por lei municipal ordinária;** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 01, de 23/01/91).*

XV – ceder a qualquer título, imóvel ou áreas públicas a particulares ou empresas com fins lucrativos.

Parágrafo 1º – A vedação do inciso XII, “a”, deste artigo é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2º – As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º – As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c” deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei municipal específica.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.20 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, **composta por representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto entre os cidadãos brasileiros, maiores de 16 anos facultativamente e, maiores de 18 anos, obrigatoriamente, no exercício dos direitos políticos.** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 1º – A Câmara Municipal é constituída, administrativamente, nos termos definidos no seu Regimento interno, **e demais regulamentações.** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

I – **REVOGADO;** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

II – **REVOGADO;** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

III – **REVOGADO;** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

IV – **REVOGADO;** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

V – **REVOGADO;** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 2º – Lei Municipal disporá sobre a estrutura administrativa da Câmara, cargos e funções e regime jurídico dos seus Servidores.

Parágrafo 3º – Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – A nacionalidade brasileira;

II – O pleno exercício dos direitos políticos;

III – O alistamento eleitoral;

IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;

V – A filiação partidária;

VI – A idade mínima de 18 anos;

VII – Ser alfabetizado.

Parágrafo 2º – O número de Vereadores da Câmara Municipal de São José do Goiabal **será de 9 (nove)**, fixado em conformidade com o disposto no artigo 29, IV, “a”, da Constituição Federal **e posteriores alterações**. *(Parágrafo alterado pela Emenda a LOM nº 05 de 05/12/12, que altera também a Emenda a LOM nº 02 de 26/05/92 – atualizado pela Emenda Constitucional nº 58/2010).*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 22 – **A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12, devido a redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006).*

Parágrafo 1º – **As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 2º – A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secreta conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 3º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 4º – Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Parágrafo 5º – **É vedada a realização de mais de uma reunião ordinária por dia.** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Art. 23 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 24 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 25 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 26 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Art. 27 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 27 A – **A Câmara adotará o Regimento Interno para dispor sobre sua Organização, Política e Provimento de Cargos e Serviços de sua Secretária.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Parágrafo único - **Serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:** *(Acrescentado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

I – **Serão subvencionadas as despesas com viagem de Vereador, conforme definição estabelecida em Resolução para esse fim específico.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

II – **Não serão autorizadas publicação, divulgação ou transcrição em ata de raça, religião ou de classe, que atente ou contenha incitamento à prática de crimes ou atos contrários a ordem pública.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Seção II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28 – A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, **para que seus membros prestem compromisso e tomem posse, e posteriormente realizem a eleição** da Mesa e posse do Prefeito e do Vice Prefeito. *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 1º – A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo 2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4º – Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Parágrafo 5º – A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na primeira reunião da sessão Legislativa, no terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 6º – No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores **deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, apresentar** declaração de bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo sem prejuízo ao disposto no artigo 182 e parágrafo único desta Lei. *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Art. 29 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal é de dois anos, podendo os membros serem reeleitos por igual período. *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12 - Emenda nº 001/2005 de 28/12/2005).*

Art.30 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice- Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário que se substituirão nesta ordem.

Parágrafo 1º – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Parágrafo 3º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurando-se amplo direito de defesa.

Art. 31 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais, **constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 1º – As Comissões Permanentes, em razão da Matéria de sua competência, cabe:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa.

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – **REVOGADO**. *(Revogado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII – apreciar o plano de desenvolvimento e programas que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes na lei de orçamento nos referidos planos e programas.

Parágrafo 2º – As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3º – Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 4º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e no prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 – As representações partidárias com número de membros superior a um terço da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo 1º – A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas vinte e quatro horas que seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

Parágrafo 2º – Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Parágrafo 3º – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo 4º – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 33 – O regimento Interno da Câmara disporá, dentre outros dos seguintes assuntos:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – Comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34 – Por deliberação da maioria dos seus membros, a câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor **ou qualquer dos responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional** para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos **e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo.** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Parágrafo único – **REVOGADO.** *(Revogado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 1º - **É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei, conforme inciso III do caput deste artigo.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 2º – **O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior é considerado como infração político-administrativa, com responsabilidade do infrator, na forma desta lei.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Art. 35 – O Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 36 – **REVOGADO.** *(Revogado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Art. 37 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos de leis que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – **contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**
(Acrescentado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).

Art. 38 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

V – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – ordenar as despesas de administração da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI – contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;

XII – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado as administrativas da Câmara;

XIII – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos Servidores da Câmara, na força da lei;

XIV – **manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;** *(Acréscitado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

XV – **encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

atribuída tal competência. *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

XVI – **declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos nesta lei;** *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

XVII – **requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;** *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

XVIII – **apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, promovendo sua publicação;** *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Art. 39 – Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias **de interesse e competência legal** do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente: *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

I – tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II – Orçamento anual e plurianual de investimentos;

III – abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

IV – dívida pública;

V – criação de cargos e respectivos vencimentos;

VI – organização dos serviços públicos locais;

VII – Código de Obras e de Edificações;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

VIII – Código Tributário do Município;

XI – Estatuto dos Servidores Municipais;

X – aquisição onerosa e alienação de imóvel;

XI – Plano Diretor do Município;

XII – concessão dos serviços públicos;

XIII – normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 40 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

I – eleger sua Mesa **e constituir comissões**; *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – **dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função pública de seus serviços e de sua administração e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei.** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

V – **fixar, no fim de cada legislatura, até a última reunião anterior ao período de inscrição de candidatura eleitoral, através de Lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos. 37, XI, 39, §4.º, 150, II, 153, III, §2.º, I da Constituição Federal.** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

VI – através de Lei de sua iniciativa, fixar o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4.º, 57, § 7.º, 150, II, 153, III e 153, §2.º, I, da Constituição Federal. *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

VII – conceder licença ao Prefeito, Vice Prefeito e aos Vereadores;

VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias por necessidade do serviço;

IX – julgar as contas do Prefeito, **deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas; *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

X – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na legislação federal aplicável;

XI – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XII – tomar as contas do Prefeito, através de comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

XIII – constituir Comissão Permanente para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente à execução da lei do orçamento;

XIV – autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de Direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias subseqüentes à sua celebração;

XV – estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XVI – convocar, a requerimento de qualquer Vereador, por maioria de seus membros, Secretário Municipal, Diretores ou Presidente de Autarquias ou quaisquer titulares de órgão diretamente subordinado à Prefeitura Municipal para, pessoalmente, prestarem informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada. *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX – conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XX – elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado por dois terços dos membros da Casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;

XXI – solicitar a intervenção do Estado no Município;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

XXII – julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único – Autorizar o Executivo Municipal a promover, no prazo da lei, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao Orçamento da Câmara.

Seção III

DOS VEREADORES

Art. 41 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas, concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85 incisos I, IV e V desta Lei.

II – Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 43 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- VII – **que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 1º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 2º – Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º – Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto no art. 42, inciso II, alínea “a”, desta Lei.

Parágrafo 2º – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

Parágrafo 3º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração de Vereadores.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 5º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 6º – Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 – **No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 1º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

Parágrafo 2º – **Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Art. 45 A – **Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.** *(Acréscimo pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46 – O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis Ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções;

VI – decretos legislativos.

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. *(Acrescentado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 1º – A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Parágrafo 4º – **A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada, quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 5º – **Em se tratando do inciso III do "caput" do artigo, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 6º – **A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Art. 48 – **A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

I - **ao Prefeito;** *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

II - **a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;** *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

III - **aos cidadãos, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Art. 49 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos da votação das leis ordinárias.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas na Lei:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V – Lei instituidora da Guarda Municipal;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregado públicos;

VII – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VIII – Normas urbanísticas de uso e ocupação do solo;

XI – **Qualquer outra Codificação ou alteração de matéria codificada.**
(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, **as proposições e projetos** de leis que disponham sobre: (Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

IV – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – matéria tributária;

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

Art. 51 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 52 – **O Prefeito e os Vereadores, na forma regimental, poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for feita a solicitação.** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 1º – **O prazo estabelecido no caput não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de quorum especial para aprovação, a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e a projeto relativo a plano plurianual,**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

diretrizes orçamentárias, orçamento anual ou crédito adicional.
(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12), em conformidade com o artigo 69, § 2° da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo 2° – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, interrompendo-se a deliberação quanto às demais matérias, à exceção do Orçamento.

Parágrafo 3° – O prazo do parágrafo 1° não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art.53 – Aprovado o projeto de lei este será enviado ao Prefeito, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1° – O Prefeito, considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 2° – O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3° – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4° – A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5° – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 51 desta Lei.

Parágrafo 7º – A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo. Se este não o fizer no citado prazo, a lei será promulgada pelo Vice Presidente da Câmara.

Art. 54 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e os orçamentos, não serão objetos de delegação.

Parágrafo 2º – A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara Municipal que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 56 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 57 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, **operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Art. 57 A – **O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 1º – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá 360 (trezentos e sessenta) dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

Parágrafo 2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 3º – Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

Parágrafo 4º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Parágrafo 5º – A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a Comissão Permanente de que trata o inciso XIII do artigo 40 desta lei.

Parágrafo 6º – As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo 7º – Bimensalmente a Câmara Municipal designará uma comissão de três Vereadores para verificar os documentos e atos que deram origem ao resumo da execução orçamentária de que trata o art. 69, inciso XXXV, desta Lei, podendo para tal:

- a) solicitar à Contabilidade da Prefeitura a apresentação dos documentos, no prazo de quarenta e oito horas;
- b) contratar empresa especializada ou perito contador para acompanhar o trabalho da Comissão e dar parecer técnico sobre o assunto;
- c) examinar o cumprimento da lei orçamentária;
- d) advertir o Chefe do Executivo, em caso de irregularidades constadas e dar à Câmara Municipal ciência do fato.

Parágrafo 8º – **REVOGADO**. *(Revogado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 58 – **Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da Administração indireta manterão um sistema de controle interno, afim de:** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar os resultados alcançados pelos administradores,

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e **o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e execução dos programas de governo.** *(Acréscitado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

IV – verificar a execução dos contratos.

Parágrafo 1º – **Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária.** *(Acréscitado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 2º – **Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.** *(Acréscitado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Art. 58 A – **O Prefeito remeterá à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 15 (quinze) de março do exercício financeiro seguinte, as contas do Município.** *(Acréscitado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á a legibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 1º do artigo 21 desta Lei e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 60 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em brancos e nulos.

Parágrafo 3º – Ocorrendo morte, desistência ou impedimento legal de candidato, a substituição processar-se-á na conformidade da legislação eleitoral vigente.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 62 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.

Parágrafo 1º – O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

Parágrafo 2º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado **para assumir funções auxiliares na administração.** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 3º - **No caso do Vice-Prefeito ser convocado para o exercício de funções pertinentes a cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, terá que optar pela remuneração de Vice-Prefeito ou pela do cargo em comissão.** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Art. 63 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função de dirigente Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 64 – Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, far-se-á eleição, 90 (noventa) dias após a sua abertura, **comunicando-se a**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

ocorrência ao Tribunal Regional Eleitoral, para fixar a data do pleito, cabendo aos eleitos completar os períodos antecessores; *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o cargo o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 65 – O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, **sendo que o Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12 em conformidade com a [Redação dada pela Emenda Constitucional n° 16, de 1997](#)).*

Art. 66 – O Prefeito e Vice Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber remuneração, quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – **REVOGADO**. *(Revogado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

a) **REVOGADO**. *(Revogado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

b) a remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso V, do artigo 40 desta Lei;

c) **REVOGADO**. *(Revogado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

d) **REVOGADO**. *(Revogado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Art. 67 – **Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, exceto daqueles pertencentes ao quadro da Câmara Municipal, cuja competência é do Presidente da Câmara;

IX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X – enviar à Câmara os projetos de lei **de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos;** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

XI – **prestar anualmente à Câmara contas da administração relativas ao exercício anterior, remetendo cópia autenticada das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado.** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidos em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços de obras da Administração Pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

XVII – colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos do mês correspondente às suas dotações orçamentárias, compreendendo, inclusive os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revelar quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovadas pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio do Município;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, deixando à disposição da Câmara Municipal, na Prefeitura, a documentação respectiva, necessária a aprovação dos fatos contábeis, para exame e verificação pela comissão de Vereadores;

XXXVI – colocar as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, dando a conhecer, através de publicação, o primeiro e o último dia determinados para tal;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

XXXVII – executar as obras de infra-estrutura básica do Município;

XXXVIII – promover a arborização das vias públicas municipais;

XXXIX – **REVOGADO.** *(Revogado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

XL – proibir a instalação de circos e parques próximos a hospitais;

XLI – suprir as escolas rurais com medicamentos destinados a primeiros socorros;

XLII – celebrar convênio com entidade de direito público ou privado observado o disposto no art. 40, XIV, desta Lei;

XLIII – incentivar, sobre todas as formas ao alcance do Município a instalação de indústrias em seu território;

XLIV – patrocinar e incentivar os eventos sociais, tais como promoções cívico-social-religiosas e festas folclóricas;

XLV – suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para supri-la dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de no máximo quinze dias após receber a resolução votada pela Câmara Municipal.

Art. 70 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, **aos Secretários e Chefes de Departamentos, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Seção III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 85, incisos I, IV e V, desta Lei.

Parágrafo 1º – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º – A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo 1º, importará em perda de mandato.

Art. 73 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 74 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado perante a Câmara, pela prática de infrações político-administrativas.

Art. 75 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 42 e 66 desta Lei;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76 – São auxiliares direto do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais, Diretores e Assessores equivalentes;

II – **REVOGADO**. *(Revogado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Parágrafo Único - **Os cargos são de livre nomeação e exoneração.**
(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).

Art. 77 – Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.78 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor equivalente ou Assessor:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21(vinte e um) anos;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo Único – A lei municipal estabelecerá a competência dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

Art. 79 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

V – **Orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de seu Departamento e Diretoria ou Secretaria Municipal.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

VI – **praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Prefeito.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 1° – **REVOGADO.** *(Revogado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 2° – **REVOGADO.** *(Revogado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art.80 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.81 – **REVOGADO**. *(Revogado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Art. 82 – **REVOGADO**. *(Revogado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Art.83 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo nos termos do artigo 182 e parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único - **Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Secretário Municipal será processado e julgado perante a justiça comum e, nos de responsabilidade, conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça.** *(Acrescido pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Seção V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.84 – A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, o seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade de concurso público será de até 2 (dois) anos prorrogado uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos e provas será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas na lei;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A lei estabelecerá o percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data na forma da lei complementar;

XI – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 86, parágrafo 1º desta Lei;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, II, parágrafo segundo, I da Constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) **de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.** (Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista **suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;** (Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

XIX – somente por lei específica **poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º – **A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a

avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
(Acrescentado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;
(Acrescentado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
(Acrescentado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).

Parágrafo 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

Parágrafo 5º – A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvas as respectivas ações do ressarcimento.

Parágrafo 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 7º – Pelo princípio de legalidade o administrador público somente fará o que a lei expressamente autorizar.

Parágrafo 8º – O princípio de impessoalidade determina ao administrador público tratamento igual a todos, sem qualquer privilégio ou favoritismos pessoal.

Parágrafo 9º – O princípio de publicidade consiste na transparência de todos os atos da Administração, tornando-os acessíveis à população local, pela divulgação.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 10º – A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas para efeito de controle e invalidação, face aos dados objetivos de cada caso.

Art. 85 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).

III – investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma estabelecida no inciso anterior;

VI – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 86 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º – Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Parágrafo 3º – A admissão no serviço público municipal somente será permitida se existir o cargo criado em lei, a vaga e a submissão em concurso público.

Parágrafo 4º – O servidor público legalmente responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado, poderá ter a sua jornada de trabalho reduzida, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 5º – O regime jurídico e os planos de carreira de que trata este artigo serão promulgados até o dia cinco de abril de 1.990, observados os seguintes critérios:

I - prazo para realização de concursos e provimentos de cargos;

II – níveis, funções e salários de cada cargo;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

III – promoção automática do servidor por mérito;

IV – gratificação de função, sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força de lei;

V – gratificação por triênio ou quinquênio;

VI – condições para aposentadoria;

VII – condições para criação de cargos de modo a evitar-se o surgimento de funções semelhantes em cargos semelhantes.

Art. 87 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, **sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

II – compulsoriamente, **aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;** *(Alterado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

III – voluntariamente, **desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições;** *(Alterado pela Emenda a LOM n.º, de 05/12/12).*

a) **REVOGADO.** *(Revogado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

b) **REVOGADO.** *(Revogado pela Emenda a LOM n° 05, de 05/12/12).*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

c) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

d) **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 1º – **É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores;** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

I – **portadores de deficiência;** *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

II – **que exerçam atividades de risco;** *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

III – **cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5º – **Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Parágrafo 6º – Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social dos respectivos períodos.

Parágrafo 7º - **Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no caput, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** *(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

Art. 88 – **São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.** *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 1º – **O servidor público estável só perderá o cargo:**
(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).

I – **em virtude de sentença judicial transitada em julgado;**
(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).

II – **mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;** (Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).

III – **mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.**
(Acrescentado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).

Parágrafo 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outros cargos ou posto em disponibilidade, **com remuneração proporcional ao tempo de serviço.** (Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).

Parágrafo 3º – **Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.** (Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de 05/12/12).

Parágrafo 4º – Os servidores municipais, da administração direta, indireta, funcional e autárquica, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há no mínimo cinco anos continuados, são considerados estáveis no serviço público.

Parágrafo 5º – O Município assegurará ao Servidor Público que por motivo de acidente ou de doença se tornar inapto para exercer sua função de origem, o direito à reabilitação e aproveitamento a uma nova função, sem perda de espécie alguma.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Seção VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 89 – O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo 1º – A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º – A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 90 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º – Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 2º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam:

I – autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito e voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração indireta;

IV – fundação pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3º – A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição de estrutura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código civil concernente às fundações.

Art. 91- O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Constituição Federal, promovendo a reforma administrativa dela decorrente até 5 de abril de 1.990.

CAPÍTULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

Seção I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º – A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3º – A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até quinze de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

DOS LIVROS

Art. 94 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

Seção III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 95- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento dos cargos públicos na forma da lei;
- b) regulamentação da lei;
- c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes na lei;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

- d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- e) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a Administração Municipal;
- g) medidas executórias do Município;
- h) normas de efeito externos, não privativos da lei;
- i) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores por serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 84, IX desta Lei, bem como de empresa técnica especializada de notória idoneidade e capacidade;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Seção IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 96- O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – **Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados conforme contido na Lei 8.666/93, ficando mantida, em qualquer caso, a proibição em relação ao Prefeito Municipal.** *(Acrecido pela Emenda a LOM n° 03, de 14/05/03).*

Art. 97 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 98 – As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o poder público municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

DAS CERTIDÕES

Art. 99 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 100 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 101 – Todos os bens do Município deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 102 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação feitas nos índices inflacionários respectivos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 103 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada a concorrência nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada a concorrência nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de lei.

Art. 104 – O Município, referentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concorrência de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 2º – A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Parágrafo 3º – Toda doação de imóveis para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal, na qual conste os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado ao patrimônio Público.

Parágrafo 4º – O projeto de lei de iniciativa do Prefeito conterà, além de outras, as seguintes provas:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

I – prova de pobreza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovada por sindicância prévia;

II – atestado passado por cartório que comprove que o beneficiado não possui nenhum imóvel;

III – comprovante de pagamento de aluguel de casa residencial ou prova que o beneficiado mora em casa de parentes.

Art. 105 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 107 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo 1º do artigo 104 desta Lei.

Parágrafo 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social e turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo 4º – Poderão ser cedidos a particulares, sem prejuízo para os trabalhos de Município, as máquinas e operadores da Prefeitura, sob as condições seguintes:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

I – que o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada;

II – que haja um termo de responsabilidade assinado pelo interessado, no tocante à conservação e devolução dos bens cedidos;

III – que fique a encargo do interessado, todas as despesas de manutenção das máquinas, durante o uso das mesmas.

Art. 108 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 110 – Nenhum empreendimento, obras e serviços do Município poderão ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 110 – A permissão de serviço público a título precário, será feita após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedente de concorrência pública.

Parágrafo 1º – Serão nulas, de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes ou ineficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º – As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 111 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 113 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 114 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único – O Código Tributário do Município será aprovado no ano da promulgação desta Lei, para entrar em vigor no ano seguinte e determinará, entre outros:

I – o valor do IPTU por região, sob as condições seguintes, de forma a assegurar o cumprimento da função social:

- a) avaliação anual dos bens imóveis;
- b) alíquota para os bens imóveis de uso próprio;
- c) alíquota para os bens imóveis de especulação;
- d) alíquotas para os bens imóveis de herdeiros;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

e) tabela progressiva para taxaço do imposto de acordo dom o previsto nas letras a, b, c e d deste inciso;

f) taxas adicionais sobre lotes vagos, sem muro e sem passeio;

g) prazos para construção de casas ou prédios em lotes vagos de acordo com o local.

Art. 115 – São de competência do município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

V – critérios para recolhimento e utilização do Imposto de Renda retido na fonte, a qualquer título, pelo Município.

Parágrafo 1º – O imposto previsto no inciso II deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 116 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em relação do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 117 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social.

Seção II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 120 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo único – O Município divulgará, até o último mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos municipais arrecadados, bem como das receitas transferidas da União e do Estado, na forma do disposto na Constituição Federal.

Art. 121 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela Administração direta, autarquia e fundações municipais.

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 122 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens de serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 123 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;

Parágrafo 2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 124 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 125 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras Oficiais, salvo os casos previstos em lei, sendo vedada a manutenção de importância superior a cinco por cento da receita realizada mensalmente, na conta caixa.

Parágrafo 1º – Para efeito do disposto neste artigo, a Administração Pública Municipal deverá:

a) pagar e contabilizar no mínimo noventa e cinco por cento das despesas com cheque nominal e no máximo cinco por cento das despesas através do caixa;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

b) vedado o lançamento de provisão de caixa superior a cinco por cento da receita arrecadada em qualquer período.

Parágrafo 2º – A fim de preservar o erário público, face ao regime inflacionário, poderá o Prefeito autorizar a aplicação do disponível existente em conta bancária observando-se o seguinte critério:

a) todas as despesas empenhadas, liquidadas e devidamente processadas deverão estar pagas;

b) o pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;

c) mensalmente será publicado o resultado das aplicações feitas, devidamente demonstrado no balancete de receita e despesa.

Seção III

DO ORÇAMENTO

Art. 128 – A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei.

Parágrafo 1º – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 2º – O Orçamento da Câmara Municipal de que trata o inciso XX do art. 40 desta Lei, classificará a despesa até o item, sendo vedada a utilização das despesas por elemento, apenas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 3º – O projeto de lei orçamentária, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais do Legislativo e Executivo, compatibilizados em regime de colaboração.

Parágrafo 4º – Para proceder à compatibilização prevista no parágrafo anterior e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na lei do orçamento, será constituída uma Comissão Permanente composta dos seguintes elementos:

I – um, pela Mesa da Câmara;

II – um, pelo Chefe do Executivo;

III – um, de cada serviço autônomo existente no Município.

Parágrafo 5º – A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes a sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa e da receita.

Parágrafo 6º – A abertura de créditos adicionais suplementares autorizada na lei de orçamento será extensiva ao orçamento do legislativo, ficando o Chefe do Executivo, ao utilizar os recursos da lei, obrigado a suplementar o orçamento da Câmara na mesma proporção da suplementação feita no orçamento da Prefeitura, de acordo com o percentual autorizado, vedada a anulação de recursos do orçamento da Câmara pelo Prefeito.

Parágrafo 7º – Os créditos adicionais que ultrapassem os limites fixados na lei do orçamento, para a Câmara, serão por ela autorizados sob forma de resolução e remetida ao Prefeito que se manifestará sobre a mesma no prazo de quinze dias corridos.

Parágrafo 8º – O silêncio do Prefeito implica na concessão do crédito adicional aprovado pela Câmara, ficando a Mesa Diretora autorizada a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

utilizar os recursos solicitados e a comunicar ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura a contabilização dos fatos.

Art. 129 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1º – As emendas apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços e dívidas.

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 130 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 131 – O Prefeito enviará à Câmara **até 30 de setembro**, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte. *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de XX/XX/10).*

Parágrafo 1º – O não cumprimento no disposto neste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseje alterar.

Art. 132 – A Câmara não enviando, **até 31 de dezembro**, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo. *(Alterado pela Emenda a LOM nº 05, de XX/XX/10).*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 133 – Rejeitado pela Câmara, o projeto de Lei Orçamentária Anual prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 134 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art.135 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 136 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 138 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de créditos que *excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.*

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação de impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da C.F., a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 165 desta Lei e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 137, II desta Lei;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 130 desta Lei;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento financeiro subsequente.

Parágrafo 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para manter as despesas imprevisíveis e urgentes, como os decorrentes de calamidade pública.

Art. 139 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 140 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite estabelecido em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 142 – A intervenção no Município no domínio econômico, terá, principalmente em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.143 – O trabalho é obrigação social, garantido a todo o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna da família na sociedade.

Art. 144 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e do bem-estar coletivo.

Art. 145 – O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fiel e preço justo, saúde e bem-estar social.

I – o preparo do solo para plantação de cereais deverá ser feito pela patrulha agrícola do Município, em troca, somente do óleo e lubrificantes;

Parágrafo 1º – São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 2º – O Município terá um plano de desenvolvimento rural integrado visando o aumento da produção e de produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Parágrafo 3º – O Município buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de prestação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Parágrafo 4º – Lei Municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola - CMPA.

Art. 146 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as periciais necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo, incorporando, quando possível, esses serviços ao Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais.

Parágrafo 1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º – Para atender o disposto no artigo anterior será criada uma comissão de Assistência Social.

Parágrafo 3º – Para realização das ações de assistência Social, poderá o Município celebrar convênio com entidades beneficentes e de assistência social, visando a execução de plano de ações na área de assistência social.

Art. 149 – O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na formulação e desenvolvimento de programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 150 – Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 151- Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviço de assistência à maternidade e à infância;

VI – serviço odontológico;

VII – combate ao vício do álcool, sempre que possível com oferta de trabalho;

VIII – assistência médica ambulante nos povoados;

IX – serviço odontológico gratuito para as pessoas carentes;

X – manter no hospital soro contra picadas de animais venenosos;

XI – assistência à maternidade, com acompanhamento médico a partir do terceiro mês de gestação;

XII – convênio com órgãos federais e estaduais, visando melhorar a assistência médica e odontológica aos munícipes;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

XIII – construção de creches para atendimento às crianças desvalidas e asilos para abrigar os idosos desamparados, proporcionando-lhes também assistência médica;

XIV – criação de postos de saúde nos povoados;

XV – o saneamento da cidade evitando, de todas as formas, a existência de esgotos a céu aberto;

XVI – acesso às informações de interesse para a saúde, mantendo a população bem informada sobre riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle de doenças;

XVII – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

XVIII – universalização e equidade em todos os níveis de atendimento à saúde, à população urbana e rural;

XIX – integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XX – exercer vigilância sanitária e epidemiológica;

XXI – formar consórcios intermunicipais de saúde;

XXII – gerir laboratórios públicos de saúde;

XXIII – prestar assistência domiciliar nos casos de tratamento e reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde;

XXIV – programas materno-infantis que compreendam alimentação e acompanhamento médico;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

XXV – campanhas de vacinação até que se tenha universalizado a prática da vacina em idades certas;

XXVI – ações públicas de prevenção de doenças, saneamento e outros cuidados fundamentais e amplos;

XXVII – encaminhamento aos centros e socializados de casos que requeiram tratamentos mais sofisticados;

XXVIII – programas de alimentação, especialmente para mulheres grávidas e em fase de amamentação e para pequenas crianças.

Parágrafo 1º – Compete ao Município complementar, se necessário a legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Parágrafo 2º – Compete ao Município manter pequenos postos de saúde na zona rural.

Parágrafo 3º – A assistência social, o ensino público e os programas para as crianças e adolescentes devem ter a participação comunitária na sua definição e implementação.

Art. 152 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo 1º – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Parágrafo 2º – Será obrigatória a manutenção de medicamentos de primeiros socorros em todas as unidades escolares municipais.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 153 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 154 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 155 – O Município dispensará proteção especial ao casamento nos termos do parágrafo 3º do art.226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 2º – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 3º – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução familiar;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII – manter um assistente social nas entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública;

VIII – criação da lavoura municipal comunitária como meio de sustento alimentar às famílias carentes;

IX – incrementação do esporte na zona rural, com manutenção de campos e ajuda na locomoção das equipes;

X – iluminação do estádio municipal da sede;

XI – fomentação de leis que visem o apoio às ruas de lazer;

XII – promover torneios e exposições com a finalidade de difundir os valores locais;

XIII – assistência às crianças de até três anos de idade, filhas de pais comprovadamente sem recursos financeiros, com fornecimento de leite e tratamento médico e odontológico.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 4º – O Município criará e manterá órgão próprio destinado a prestar assistência social e jurídica às pessoas comprovadamente necessitadas e pobres.

Art. 156 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

Parágrafo 2º – A lei disporá sobre a fixação de data comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

Parágrafo 3º – À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4º – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Parágrafo 5º – Caberá ao Município a manutenção de funcionamento do repetidor de televisão, com todos os canais, conforme capacidade do aparelho receptor.

Parágrafo 6º – O Município construirá quadra coberta visando incentivar os esportes especializados e abrigar outras promoções sociais.

Parágrafo 7º – O Município patrocinará e divulgará a cidade através de promoções esportivas, musicais e culturais.

Art. 157 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede municipal de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – fornecimento de merenda escolar à rede municipal de ensino, conforme disponibilidade financeira;

IX – treinamento de pessoal da rede municipal de ensino, no que se refere a tratamento de primeiros socorros e prevenção de acidentes;

X – atendimento aos alunos do ensino fundamental com assistência médica e odontológica;

XI – celebrar convênio com entidades profissionalizantes, de acordo com o inciso XIV, do artigo 40 desta Lei.

Parágrafo 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou, sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 158 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 159 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

Parágrafo 2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3º – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Parágrafo 4º – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município.

Parágrafo 5º – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas da região.

Art. 160 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;
- III – supervisionar as escolas para acompanhar a situação da aprendizagem.

Art. 161 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 162 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

I – O esporte será descentralizado, com construção de novos campos e quadras poliesportivas nas periferias.

Art. 163 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social, moral à altura de suas funções.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo único – O ensino de educação ambiental em forma de disciplina própria e multidisciplinar fica obrigatório em todos os níveis das escolas municipais.

Art. 164 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 165 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 166 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 167 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Parágrafo 2º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 168 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites da convivência social.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 1º – O Município poderá, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 2º – Poderá, também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Parágrafo 3º – O Município deverá fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Art. 169 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 170 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 2º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 171 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 172 – Compete ao Município adotar uma política agrícola e promover o desenvolvimento rural mediante:

I – apoio à produção agrícola, através de:

- a) promoção de assistência técnica;
- b) implantação do serviço municipal de arrendamento agrícolas;
- c) criação da bolsa municipal de arrendamento de terras.

II – apoio à circulação da produção agrícola, através de:

- a) construção e manutenção de estradas vicinais;
- b) administração do matadouro municipal;
- c) administração do armazém comunitário.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

III – promoção da melhoria das condições do homem do campo, através de:

- a) manutenção de equipamentos sociais na zona rural;
- b) formação de agentes rurais de saúde;
- c) estímulo à formação de um conselho agrícola municipal.

IV – incentivo ao associativismo;

V – participação do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal.

CAPÍTULO II **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 173 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – promover a arborização de vias públicas;

IX – atuar, visando a preservação de córregos e demais nascentes d'água.

X – preservar os rios e lagos, com proibição da pesca predatória e fora de época;

XI – formar e preservar áreas verdes;

XII – impedir o desmatamento desordenado e ilegal, fiscalizar estas atividades bem como o reflorestamento;

XIII – O Poder Público criará e manterá áreas verdes, na proporção mínima de 10 metros quadrados em relação a cada habitante da cidade, ficando

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

responsável pela remoção dos invasores, bem como pela punição dos infratores;

XIV – O Município criará os meios para que seja concretizado o disposto no artigo 216, parágrafo 2º da Constituição Federal;

XV – O Município criará mecanismos para que o disposto no artigo 217, parágrafo único da Constituição Estadual seja, preferencialmente nos limites do Município.

XVI – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da degradação ambiental.

Parágrafo 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 4º – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, cabendo ao Município garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Parágrafo 5º – Não será permitido, em nenhuma hipótese, o uso de qualquer medida no território municipal, que contribua para a degradação do meio ambiente, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 6º – Os proprietários de imóveis urbanos, que cuidarem adequadamente das árvores existentes defronte a seus imóveis ou que reservarem dez por cento da área do imóvel para a plantação de árvore, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixado por lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo 7º – Serão criados Conselhos Municipais do Meio Ambiente para auxiliar o Poder Público na implementação da política ambiental, tendo entre outras atribuições, a de licenciar obras e atividades de significativo impacto ambiental, sendo os conselhos compostos de forma paritária por órgãos públicos e associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, sendo os membros referendados pela Câmara municipal.

Parágrafo 8º – O Poder Executivo somente construirá ou autorizará a construção de zona industrial ou de resíduos sólidos ou líquidos a pelo menos quinhentos metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação, sendo vedadas as atividades que possam causar danos aos mananciais d'água ou a poluição dos aquíferos.

Parágrafo 9º – As associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural poderão acompanhar o procedimento das infrações relacionadas ao meio ambiente, inclusive, podendo interpor recursos em todas as instâncias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 – O Município elaborará o plano diretor de desenvolvimento rural integrado, que deverá conter:

- I – diagnósticos da realidade rural do Município;
- II – soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário;
- III – fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas;
- IV – participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na concepção e implantação.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parágrafo único – Para elaboração do plano de que trata o artigo anterior, é obrigatório a participação de representantes das classes envolvidas e do Legislativo Municipal, atuando em conjunto com o Executivo Municipal.

Art. 175 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV – incentivar a agricultura através de campanha falada e escrita.

Art. 176 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 177 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 178 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 179 – Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo 1º – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Parágrafo 2º – A concessão de sepultura perpétua será feita por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante a apresentação de moção assinada por um terço dos Vereadores.

Art. 180 – Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 140 desta lei, é vedado ao Município despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 181 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 182 – Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da Administração indireta, obrigam-se, ao empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, ato da posse, sob pena de nulidade, de pleno direito.

Parágrafo único – Obrigam-se à declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais, Diretores, Assessores equivalentes e os dirigentes de entidades da Administração Indireta, no ato da posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 183 – A Administração Municipal criará órgão destinado a prestar assistência ao meio rural e baratear o custo de sementes e insumos utilizados na agricultura.

Art. 184 – A Câmara Municipal elaborará, no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei, o seu Regimento Interno, adaptando-o às novas disposições constitucionais e aos dispositivos desta Lei.

Art. 185 – Com exceção das leis complementares mencionadas nos incisos IV, VI e VII do artigo 49, parágrafo único, as demais deverão ser elaboradas no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei.

Art. 186 – Esta Lei, aprovada e promulgada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.